PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8027586-89.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª PACIENTE: JOAO CLEISON MOTA CARVALHO e outros (3) ANA PAULA MOREIRA GOES, RAMON ROMANY MORADILLO PINTO, LUCAS NONATO ANDRADE IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS. INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA - BA ACORDÃO HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. (s): ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI E INADEQUAÇÃO DA CAPITULAÇÃO DELITIVA INDICADA NA INICIAL ACUSATÓRIA. VIA INADEQUADA. PLEITOS QUE NECESSITAM DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E SE CONFUNDEM COM O MÉRITO DA AÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE NÃO CONFIGURADA. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA PRISÃO. VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA. CRIME GRAVE PRATICADO NO INTERIOR DE UM PRESÍDIO. POSSÍVEL REITERAÇÃO CRIMINOSA. PACIENTE QUE, ALÉM DE OSTENTAR DUAS CONDENAÇÕES CRIMINAIS PRÉVIAS, RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ACÃO PENAL QUE CONTA COM QUATRO RÉUS NO TOTAL. ALÉM DA NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA A CITAÇÃO DOS ACUSADOS, INCLUINDO O PACIENTE. TRÂMITE REGULAR DA AÇÃO PENAL. RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA, COM ESTEIO NO PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTICA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus 8027586-89.2022.8.05.0000 da comarca de Serrinha/BA, tendo como impetrantes os béis. ANA PAULA MOREIRA GÓES, RAMON ROMANY MORADILLO PINTO e LUCAS NONATO ANDRADE e como paciente, JOÃO CLEISON MOTA CARVALHO. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e Salvador, . DENEGAR a ordem, na extensão conhecida. JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 8 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO de Agosto de 2022. DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS Órgão Julgador: Segunda Câmara CRIMINAL n. 8027586-89.2022.8.05.0000 Criminal 2º Turma PACIENTE: JOAO CLEISON MOTA CARVALHO e outros (3) Advogado (s): ANA PAULA MOREIRA GOES, RAMON ROMANY MORADILLO PINTO, LUCAS NONATO ANDRADE SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA - BA RELATÓRIO Os béis. ANA PAULA MOREIRA GÓES, Advogado (s): RAMON ROMANY MORADILLO PINTO e LUCAS NONATO ANDRADE ingressaram com habeas corpus em favor de JOÃO CLEISON MOTA CARVALHO, apontando como autoridade coatora o (a) MM. Juiz (a) de Direito da 1ª Vara do Júri e Execuções Penais da comarca de Serrinha/BA. Relataram que "em 17 de abril de 2020, no Conjunto Penal de Serrinha — BA, supostamente, outros internos, conjuntamente com o Paciente, teriam se municiado de "chuchos", confeccionados por estes, desferindo golpes em desfavor do Sr. Jorge Santos, ora vítima". Sustentaram a ocorrência de inadequação da capitulação jurídica indicada na exordial acusatória. Alegaram a ausência de contemporaneidade entre os fatos e a decisão que decretou a prisão cautelar. Asseveraram a ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa. Pugnaram, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e consequente expedição de alvará de soltura, requerendo, ainda, que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito, com a declaração das nulidades arguidas. Juntaram documentos com a inicial. A medida liminar foi indeferida (id. 31092715). As informações judiciais foram apresentadas

(id. 31619457). A Procuradoria de Justiça, em parecer de id. 32075346, da lavra da Dra. Sheilla Maria da Graça Coitinho das Neves, opinou pela denegação da ordem. É o relatório. Salvador/BA, 1 de agosto de 2022. Desa. Nágila Maria Sales Brito PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL Relatora DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8027586-89.2022.8.05.0000 Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: JOAO CLEISON MOTA Advogado (s): ANA PAULA MOREIRA GOES, RAMON ROMANY CARVALHO e outros (3) MORADILLO PINTO, LUCAS NONATO ANDRADE SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA – BA Advogado (s): V0T0 Trata-se de habeas corpus em favor de JOÃO CLEISON MOTA CARVALHO, sustentando haver violação ao princípio da contemporaneidade, a inadeguação da capitulação indicada na denúncia, bem como o excesso de prazo para a formação da culpa. Segundo consta das informações prestadas, "O Ministério Público ofereceu denúncia em face de Jadson Gramacho dos Santos, João Cleiton Mota Carvalho, Uillian Lima da Silva e Mario Lourenço da Silva Andrade, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, II, e art. 148, todos do Código Penal Brasileiro". Inicialmente, em relação às alegações de ausência de animus necandi e inadeguação da capitulação delitiva indicada na Denúncia, cumpre ressaltar a inviabilidade do exame de tais matérias pela via escolhida do remédio constitucional, justamente por demandar dilação probatória, mostrando-se incompatível com o rito do writ, dado inexistirem provas pré-constituídas juntadas aos autos que possibilitem a análise de tal pleito, além de se confundirem com o próprio mérito da ação penal. Ingressando no mérito do mandamus, no que tange à alegação de ausência de contemporaneidade entre a data dos fatos e o momento presente, esta não encontra amparo nos autos. Cumpre esclarecer, de logo, o que define um decreto preventivo como contemporâneo: a subsistência dos fatos que ensejaram a decretação da prisão cautelar. Nesse mesmo sentido, o recente julgado do Supremo Tribunal Federal abaixo ementado: [..] PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE FORAGIDA. CONTEMPORANEIDADE SUBSISTÊNCIA DOS FATOS ENSEJADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. [...] A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (I) do risco à ordem pública ou (II) à ordem econômica, (III) da conveniência da instrução ou, ainda, (IV) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. [...] (Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 206.116/PA, STF, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em sessão virtual de 1.10.2021 a 8.10.2021, publicado no DJ em 18.10.2021) No caso dos autos, a prisão preventiva foi decretada após requerimento do Ministério Público, formulado na cota constante da Denúncia, tendo o Magistrado a quo fundamentado a custódia, entre outros fatores, na garantia da ordem pública, diante da contumácia do paciente e demais corréus na prática de delitos, constatando-se, portanto, a contemporaneidade do decreto preventivo. De fato, a presença de pelo menos um dos requisitos autorizadores da prisão processual encontra-se devidamente demonstrada, levando em consideração a gravidade do crime, que foi praticado no interior de uma unidade prisional, havendo indícios de que o Paciente é pessoa contumaz na prática delitiva, ostentando duas

condenações criminais prévias, além de responder a outras diversas ações penais, o que aponta a necessidade do encarceramento como forma de acautelar a ordem pública, tal como pontuado pela Magistrado a quo, além de obstar a reiteração criminosa. De outro giro, impõe-se, em observância ao princípio da confiança no Juiz da causa, dar maior respaldo às conclusões obtidas por este, uma vez que, por estar mais próximo aos fatos, pode analisar com mais segurança a presença do fumus comissi delicti e o periculum libertatis. No que tange ao suscitado excesso de prazo para o início da instrução criminal, diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como da análise dos autos da ação penal originária, conclui-se que a persecução penal possui trâmite regular, considerando as suas peculiaridades, tendo em vista que conta com quatro réus no total, além da necessidade de expedição de cartas precatórias de alguns dos acusados, incluindo o Paciente, que está custodiado no Presídio de Segurança Máxima em Mossoró/RN, estando o feito aguardando a apresentação de resposta à acusação de todos os réus. Cabe observar que, ao contrário do que alegou a Defesa, o trâmite processual encontra-se dentro dos limites da razoabilidade, não configurando constrangimento ilegal uma vez que não se verificou desídia ou inércia por parte do Juízo ou do órgão Ministerial no trâmite processual. Nesse sentido, relatou o Magistrado da causa nas informações prestadas (id. 31619457): "A denúncia foi oferecida em 29/03/2022, sendo recebida em 13/04/2022. Em acolhimento a requerimento feito pelo Ministério Público. foi decretada a prisão preventiva dos acusados, ante a comprovação de que são contumazes em práticas delituosas, respondendo a outras ações penais, tanto que se encontram custodiados, consoante se infere dos prontuários acostados aos autos, sendo os delitos praticados de elevada gravidade como tráfico de drogas, roubo majorado, dentre outros. Foi expedida carta precatória para comarca de Mossoró-RN, com a finalidade de citar o acusado João Cleison Mota Carvalho, que se encontra custodiado em Unidade Federal de Segurança Máxima naquele Estado, e para a Comarca de Paulo Afonso, para citação do réu Mário Lourenço Marques da Silva. O feito encontra-se atualmente aguardando o cumprimento das diligências de citação dos réus e o decurso do prazo para o oferecimento de resposta à acusação". Sabe-se que os prazos indicados para a consecução da instrução criminal não são resultados de mera soma aritmética, variando de acordo com as peculiaridades de cada caso. Considerando que as diligências até então praticadas ocorreram em prazos razoáveis, não há que se falar em excesso de prazo, tendo em vista a complexidade do procedimento e o número de réus envolvidos, além da necessidade de diligências complementares para citação de alguns acusados. De outro turno, é necessário destacar que o número considerável de réus (quatro denunciados) é um fator externo que naturalmente torna o processo menos célere, mormente em razão do número de agentes a serem citados/notificados/intimados. A ocorrência de tais percalços e atrasos não pode e não deve ser imputada ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público, mas, sim, a fatores externos, alheios à atuação do Magistrado da causa. Nessa linha, o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. SUPOSTA ILEGALIDADE NO DECRETO PRISIONAL. INSTRUCÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL Á ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS E DE CRIMES EM APURAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE

CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO. 1. A Defesa não juntou aos autos cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, de modo que não é possível analisar a suposta ilegalidade do decreto prisional, na medida em que o writ foi mal instruído. 2. A Corte a quo não apreciou a alegação de inépcia da denúncia, o que impede a manifestação desta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 3. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade (na hipótese, o Acusado está preso desde 22/12/2020). 4. Verifica-se que o processo tramita dentro dos limites do razoável, em razão da complexidade da causa, evidenciada pela pluralidade de crimes em apuração e de réus (vinte e dois acusados), com defensores diversos, além da necessidade de citação por edital de alguns deles e formulação de diversos pedidos de liberdade no curso do feito. O Magistrado singular também destacou o ataque cibernético aos sistemas do Tribunal de origem que ocorreu em abril de 2021 e que traz reflexos até hoje na rotina da Justiça estadual. Tais circunstâncias justificam o alongamento da instrução criminal. 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem, com recomendação de urgência no julgamento do Paciente. (STJ - HC: 691596 RS 2021/0285830-8, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 28/09/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2021) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. CINCO HOMICÍDIOS QUALIFICADOS COMETIDOS NO BOJO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DO JUDICIUM ACCUSATIONIS. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. ADVOGADOS DISTINTOS. RECORRENTE PERMANECEU FORAGIDO. FUGA DO ESTABELECIMENTO PENAL. CITAÇÃO POR EDITAL. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER ESTATAL. DUAS CORRÉS CUMPRINDO MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SITUAÇÃO DISTINTA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no RHC: 146190 CE 2021/0119915-2, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 26/10/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe Isso porque a concessão de habeas corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação excessiva seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal ou implique em ofensa ao princípio da razoabilidade. No caso sub judice, nenhuma dessas hipóteses fizeram-se presentes. Sendo assim, não há que se falar no relaxamento da prisão do requerente por constrangimento ilegal em virtude de excesso de prazo, mormente quando o feito seguiu os seus regulares termos sem maiores atraso, bem como quando presentes os requisitos, fundamentos e condição de admissibilidade de sua segregação cautelar. Dessa forma, não se verifica qualquer aparente ilegalidade passível de ser reconhecida por meio deste writ. Ante o exposto, por total desamparo fático e jurídico das razões aduzidas, e com esteio no parecer da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO PARCIALMENTE deste habeas corpus para DENEGÁ-LO, na extensão conhecida. É como voto. Salvador/BA, 1 de Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora agosto de 2022.